



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.003070/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-002.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2024
Recorrente MARIA MIDORI MIURA PIRAGIBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PROVAS DOCUMENTAIS JUNTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO PARA CONTRAPOR FATOS OU RAZÕES CONSTANTES DA DECISÃO DA DRJ. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PREVISTA NO PRÓPRIO DECRETO Nº 70.235/1972.

Nos termos do próprio Decreto nº 70.235/1972 (artigo 16, parágrafo. 4º, “c”), admite-se, em sede de recurso voluntário, a apresentação de prova documental que destine-se a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A dedução de despesas médicas é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Comprovação de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as deduções relativas ao plano de saúde Golden Cross e às despesas com psicóloga.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, tendo sido apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 38.872,11, dependentes de R\$ 2.808,00, instrução de R\$ 2.803,18, previdência privada de R\$ 8.350,59 e omissão de rendimentos da BrasilPrev de R\$ 9.194,00.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na notificação de lançamento.

Por meio da impugnação de fls. 03 e 04, a contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que teve deduções com os dependentes Maria Ozório (avó) e Carlos Matheus Piragibe de Mesquita (filho). Anexa os comprovantes das despesas médicas, instrução e previdência privada.

O Termo Circunstanciado de fls. 165 a 169 acatou os dois dependentes e a despesa com instrução. As despesas médicas não foram consideradas por serem cópias e não identificarem os beneficiários do tratamento e/ou plano de saúde. A despesa com previdência privada não foi acatada pelo fato dos documentos serem cópias. A contribuinte não contestou a omissão de rendimentos da BrasilPrev. O lançamento foi alterado para imposto suplementar de R\$ 14.135,71 com os devidos acréscimos legais.

Mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado a contribuinte não trouxe aos autos os documentos originais alegados pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosas efetuadas pela fiscalização, referentes à deduções de despesas médicas na quantia de R\$ 41.196,51.

Da dedução das despesas médicas

Na decisão da DRJ, o conjunto de documentos carreados aos autos não foram considerados suficientes para levar à convicção do alegado pela contribuinte, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Nos casos de dedução de despesas médicas é mister inicialmente mencionar o que preceitua a Lei n.º 9.250/95, abaixo transcrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.”

A fiscalização destacou que os documentos das despesas médicas não foram considerados, tendo em vista não serem originais e nem sequer autenticados. Inclusive, salientou que haviam comprovantes sem a identificação do beneficiário do tratamento e/ou plano de saúde.

De fato a legislação acima mencionada é bem clara ao determinar que as despesas médicas devem ser comprovadas por meio de documentos originais. Além disso, mesmo após a ciência do Termo Circunstanciado a autuada furtou-se de juntar tais documentos originais. Ademais, muitos comprovantes sequer identificam o beneficiário do tratamento e/ou plano de saúde.

Dessa forma, não há como aceitar os documentos de despesas médicas trazidos ao processo, devendo ser mantida a dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 38.872,11.

No recurso a contribuinte junta o documento de fls. 281/318 como prova do que alega.

Far-se-á a análise do pedido, tendo em vista que as mesmas servem para contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância.

Para comprovar a despesa, a recorrente apresentou no recurso (fls. 281/380), nota fiscal da prestação de serviço de dentista, valor 750,00, notas fiscais de consultas médicas nos

valores de R\$ 300,00 e R\$ 250,00; recibo de serviço de dentista no valor de R\$ 42,00; comprovantes do pagamento do Plano de Saúde Golden Cross para dependente no valor de R\$ 14.257,72 e recibos e declaração de serviços de psicólogos no valor de R\$ 11.700,00.

Desta forma, considerando que foram apresentados os documentos originais e que atendem o padrão legal, restam comprovados os pagamentos das despesas médicas no valor de R\$ 1.342,00, do Plano de Saúde Golden Cross no valor de R\$ 14.257,72, bem como, dos serviços de psicologia no total de R\$ 11.700,00, que perfazem um total de R\$ 27.299,72.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções relativas ao plano de saúde Golden Cross e às despesas com psicóloga.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite